

LEI N.º 823

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires poderá continuar instalada no actual edificio ou noutro que ao Estado convenha.

Art. 2.º A verba de 400\$ inscrita no orçamento do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1916-1917 para pagamento ao professor da cadeira de inglês, criada pela lei n.º 589, de 12 de Junho de 1916, será destinada ao pagamento da renda do edificio em que a referida escola esteja instalada.

Art. 3.º É mantida a criação da cadeira de inglês na referida escola, devendo começar a funcionar no próximo ano lectivo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

LEI N.º 824

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A legislação sobre ensino agrícola é ampliada e modificada nos termos das bases que acompanham a presente lei e dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

As escolas, em que se ministre o ensino elementar de agricultura e que o Governo foi autorizado a criar pela lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915, artigo 101.º, serão denominadas «Escolas Práticas de Agricultura», gozarão de autonomia administrativa, terão quanto possível feição regional e, segundo as necessidades do meio, em que forem estabelecidas, nelas poderá haver, isolada ou conjuntamente, com carácter temporário ou permanente:

a) Cursos completos de ensino elementar de agricultura, com a duração de dois ou três anos, aos quais serão admitidos individuos de ambos os sexos, habilitados com o exame do 2.º grau de instrução primária, ou outro equivalente, ou com um exame de admissão feito nas referidas escolas; e nelas será ministrada, além da instrução técnica elementar, instrução geral indispensável e atinente ao desenvolvimento integral dos alunos que não possam seguir um curso secundário;

b) Cursos técnicos, trimestrais ou semestrais, professados num só ou em mais anos, para os que, já empregados no labor da agricultura, não possam consagrar aos estudos uma parte do ano;

c) Cursos resumidos, durante apenas um semestre, destinados especialmente aos individuos que, possuindo alguma instrução, se desejem aperfeiçoar em assuntos agrícolas;

d) Cursos completos de instrução de uma ou mais especialidades agrícolas da região nos termos e condições estabelecidas na alínea a) desta base;

e) Cursos resumidos de aperfeiçoamento sobre as várias especialidades agrícolas regionais, professados no período mais adequado à intensidade do trabalho e a que serão admitidos os proprietários e trabalhadores rurais adultos;

f) Cursos de ensino de leitura, escrita e contar, e a explicação sucinta dos trabalhos rurais para trabalhadores do campo;

g) Cursos dominicais ou nocturnos em palestras ou conferências realizadas na sede da Escola ou fora dela;

h) Serviços de investigação e experimentação agrónomica, de consulta e de investigação económica com visita a propriedades;

i) Serviço de propaganda das boas práticas agrícolas, por via de boletins e circulares, de missões e exposições, da distribuição de boas sementes e facilitação de bons reprodutores, e ainda por meio da publicação dos bons resultados colhidos na exploração dos campos que as escolas administrem e das experiências que paralelamente às efectuadas nas suas propriedades devem promover em propriedades de particulares, de corporações administrativas e do Estado.

§ 1.º As Escolas que apenas ministrem ensino de especialidade agrícola terão denominação conforme a especialidade.

§ 2.º Ouvido o Conselho de Ensino Agrícola, o Ministro de Instrução Pública poderá autorizar que as Escolas juntem à sua designação o nome de um técnico, agricultor ou benemérito, que se haja tornado merecedor dessa consagração.

§ 3.º As Escalas poderão estabelecer também cursos de habilitação para admissão nos cursos regulares e completos.

Base 2.ª

O regime das Escolas Práticas de Agricultura será do internato, de externato ou mixto, conforme as condições da região e os interesses do ensino aconselhem, ou as cláusulas de contrato, doações ou legados determinem.

As Escolas poderão admitir e manter gratuitamente alunos internos e subsidiar alunos externos, filhos de operários rurais ou de pequenos agricultores, ou descendentes de individuos diplomados com qualquer curso de agricultura. As Escolas fixarão anualmente a soma máxima a despendar com esses subsídios, o seu número e importância e a forma do seu pagamento. As mensalidades dos alunos não gratuitos constituirão receita da Escola respectiva.

§ único. É aplicável à Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém o disposto nesta base.

Base 3.ª

As Escolas primárias rurais, além de ministrar o ensino primário, têm por objecto a iniciação na profissão agrícola, incumbindo-lhe despertar nos alunos a inclinação para a vida agrícola e orientá-los na sucessão prática e útil de diversos trabalhos agrícolas.

A idade mínima de admissão nessas Escolas será de sete anos. O ensino será, tanto quanto possível, individual e com o menor recurso ao livro. O número máximo de alunos, em cada curso, será de trinta.

Base 4.ª

Os directores das Escolas Práticas de Agricultura serão engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores e o professorado será composto:

a) Por engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores;

b) Por agricultores diplomados, especializados como normalistas, e, na sua falta, por agricultores diplomados pela Escola Nacional de Agricultura; por regentes agrícolas ou por diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura;

c) Por individuos com provada competência especial nas disciplinas do curso.

O professorado das escolas primárias rurais será constituído:

a) Por agricultores diplomados, especializados como normalistas, e na sua falta, por agricultores diplomados pela Escola Nacional de Coimbra, por regentes agrícolas ou por diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura;

b) Por professores de instrução primária ou por indivíduos com provada e especial competência nas disciplinas do curso.

§ único. Para coadjuvar o serviço da parte experimental e o de exploração poderá também haver nas escolas práticas de agricultura técnicos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários, agricultores diplomados, regentes agrícolas ou diplomados por cursos equivalentes, que não exerçam funções de ensino podendo no entanto ser encarregados dessas funções quando seja necessário.

Base 5.ª

Quando as necessidades do ensino e do serviço de investigação e experimentação assim exigirem, poderá o Ministro de Instrução Pública, em decreto fundamentado, modificar o quadro do pessoal técnico de qualquer das escolas práticas de agricultura, sobre proposta do director respectivo e precedendo voto favorável do Conselho de Ensino Agrícola.

Base 6.ª

Os directores das escolas práticas de agricultura e das escolas primárias rurais serão de nomeação do Governo, ouvido o Conselho de Ensino Agrícola, e o provimento do restante pessoal será feito por contrato sob proposta do mesmo Conselho, quando o pessoal pertença ao quadro fixo da escola, e sob proposta do respectivo conselho escolar, quando seja pago pela dotação da escola.

§ 1.º O primeiro contrato será sempre pelo prazo de um ano, renovável porém em períodos sucessivos pelo menos anuais, sob proposta do Conselho de Ensino Agrícola ou do Conselho Escolar, conforme o pessoal a que respeitar o contrato. A renovação do contrato será feita com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º Todo o pessoal, incluindo o contratado, poderá ser transferido por conveniência de serviço para outra Escola de Ensino Agrícola.

§ 3.º O funcionário contratado, nacional ou naturalizado, que haja prestado serviço durante seis anos na mesma ou em diversas escolas de ensino agrícola, terá direito a nomeação definitiva passando o seu vencimento a ser pago pelo Tesouro Público, se até então houver sido custeado pela dotação da escola. Para o efeito da aposentação ser-lhe há contado todo o tempo de bom serviço prestado como contratado.

§ 4.º A cota dos funcionários a que se refere o parágrafo anterior para a Caixa das Aposentações será de 10 por cento sobre o total do vencimento fixo, desde a data da nomeação definitiva e durante período igual ao que tenham servido na qualidade de contratados; e terminado esse período a cota será reduzida a 5 por cento sobre o mesmo vencimento.

§ 5.º Para evitarem o pagamento da percentagem de 10 por cento, é facultado a estes funcionários começarem a descontar 5 por cento para a caixa de aposentações, durante o período dos seus contratos, sem direito a indemnização alguma quando os contratos se não renovem. Quando funcionários do Estado em qualquer outro emprego, o tempo de serviço na escola ser-lhe há contado para todos os efeitos, se descontarem para a caixa de aposentações durante os períodos do contrato.

§ 6.º Sob proposta do Conselho de Ensino Agrícola, as nomeações de directores poderão ser interinas por um ano.

§ 7.º É aplicável a todo o pessoal técnico da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém o disposto nesta base e seus parágrafos.

Base 7.ª

O pessoal técnico das escolas secundárias, das escolas elementares de agricultura e das escolas primárias rurais será agrupado em classes e terá os vencimentos indicados no quadro seguinte:

	Engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores ou médicos veterinários			Agricultores diplomados e especializados como normalistas			Diplomados do ensino médio não especializados como normalistas		
	Categoria	Exercício	Total	Categoria	Exercício	Total	Categoria	Exercício	Total
1) 3.ª classe: Pessoal técnico das Escolas Práticas de Agricultura e das escolas primárias rurais e pessoal técnico auxiliar das escolas secundárias, com menos de sete anos de bom e efectivo serviço.	700\$	140\$	840\$	500\$	100\$	600\$	450\$	90\$	540\$
2) 2.ª classe: Pessoal técnico das Escolas Práticas de Agricultura e das escolas primárias rurais, e pessoal técnico auxiliar das escolas secundárias, com mais de sete anos e menos de quinze de bom e efectivo serviço, e professores da Escola Técnica Secundária de Agricultura com menos de sete anos de serviço nas mesmas condições	800\$	160\$	960\$	550\$	110\$	660\$	500\$	100\$	600\$
3) 1.ª classe: Pessoal técnico das Escolas Práticas de Agricultura e das escolas primárias rurais, e pessoal técnico das escolas secundárias, com mais de quinze anos de bom e efectivo serviço; professores da Escola Técnica Secundária de Agricultura, com mais de sete anos de serviço nas mesmas condições; professores da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra; directores da Escola Técnica Secundária de Agricultura e das Escolas Práticas de Agricultura	900\$	180\$	1.080\$	600\$	120\$	720\$	550\$	110\$	660\$

§ 1.º O tempo para as promoções a que se refere esta base só começará a ser contado, e quaisquer diferenças de vencimento só começarão a ter efeito, desde 1 de Julho de 1917.

§ 2.º O contrato de professores da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém importa a entrada na 2.ª classe, assim como a nomeação para director da mesma Escola, para director das escolas práticas de agricultura ou para professores da Escola Nacional de Agri-

cultura, importa a entrada na 1.ª classe, independentemente do tempo de serviço. Quando qualquer técnico de classe inferior seja nomeado interinamente ou contratado para qualquer dos cargos acima mencionados e volte depois ao seu primitivo serviço, regressará também à sua primitiva classe se, pelo tempo de serviço, não tiver direito a manter-se na classe a que houver ascendido.

§ 3.º Sob proposta do Conselho de Ensino Agrícola, poderá, antes de decorrido o tempo marcado de perma-

nência numa classe, qualquer técnico ser promovido por mérito à classe imediata. Se nestas condições passar da 3.ª à 2.ª classe, estando ainda contratado, será logo nomeado definitivamente. Igualmente poderá ser por mérito nomeado definitivamente, antes de decorridos os seis anos de contrato, permanecendo todavia na 3.ª classe até se completarem os seis anos.

§ 4.º Sob proposta do mesmo Conselho, quando algum agricultor diplomado não normalista ou regente agrícola der provas de relevante mérito como técnico, poderá ser equiparado aos normalistas para efeitos de vencimento e, quando sendo agricultor normalista, ou a ele equiparado, tenha vinte anos de bom serviço e o seu mérito seja relevante, poderá ser equiparado, para efeitos de vencimento, aos engenheiros-agrónomos de 3.ª classe.

§ 5.º Quando os agricultores diplomados, professores das escolas práticas de agricultura, possuírem também diploma de curso superior que tenha directas relações com a agricultura, terão direito aos vencimentos e promoções consignadas nesta base e seus parágrafos para os engenheiros-agrónomos.

§ 6.º É incluído na 2.ª classe, equiparado aos professores da Escola Técnica Secundária de Agricultura, para efeitos de promoção e vencimentos, o adjunto do director da Escola Prática de Agricultura de Queluz. É incluído na 1.ª classe como normalista o chefe da Secretaria da Escola Nacional de Agricultura, ficando obrigado a desempenhar, além das suas actuais funções, as de técnico auxiliar nas práticas de escrituração agrícola. São incluídos nas classes correspondentes aos seus actuais vencimentos, ou na mais próxima, os actuais técnicos auxiliares das escolas secundárias de agricultura.

É incluído na 3.ª classe dos diplomados não especializados o chefe de expediente da Escola Técnica Secundária de Agricultura.

§ 7.º Se os contratados como técnicos dos estabelecimentos de ensino agrícola já pertencerem, antes do seu primeiro contrato, aos quadros da Direcção Geral de Agricultura do Ministério do Fomento, terão direito aos vencimentos de classe do ensino agrícola, iguais ou mais próximos, por excesso, dos seus vencimentos, no seu primitivo quadro, sem prejuízo do serviço, por contrato durante seis anos, quando a classe em que ingressem seja superior à terceira.

§ 8.º Os directores das escolas práticas de agricultura, além dos vencimentos da 1.ª classe, receberão a gratificação anual de 120\$.

O director da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém receberá, além daqueles vencimentos, a gratificação anual de 240\$.

O director da Escola Nacional de Agricultura, receberá, além do seu vencimento de professor, a gratificação anual de 360\$.

Quando professores, os directores poderão ser dispensados do serviço de ensino.

§ 9.º Se o director da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém ou o de qualquer Escola Prática de Agricultura pertencer aos quadros do Ministério do Fomento, o seu vencimento será o da classe imediata àquela a que pertence, se este fôr superior ao estabelecido pela presente base e seu § 8.º, para o director das escolas referidas.

§ 10.º Quando os professores do Instituto Superior de Agronomia ou da Escola Nacional de Agricultura sejam nomeados em comissão directores de qualquer das escolas designadas no parágrafo antecedente, perceberão os vencimentos que lhes compitam como professores e o abôno mensal de dez dias de ajudas de custo correspondentes à sua categoria de professor, sem prejuízo das mais a que tenham direito quando em serviço fora da escola.

§ 11.º Quando se der o caso do artigo 20.º da lei n.º 308 e o director da Escola Nacional de Agricultura tiver de ser estranho ao quadro do professorado da mesma escola, terá direito:

a) Se fôr professor do Instituto Superior de Agronomia: aos vencimentos de categoria e exercício, que como tal lhe competirem, e ao abôno mensal de quinze dias de ajudas de custo correspondentes à sua categoria de professor, independentemente daquelas a que tenha direito quando em serviço fora da escola;

b) Se fôr engenheiro agrónomo ou engenheiro silvicultor do quadro do Ministério do Fomento: aos vencimentos da classe imediata àquela a que pertença, e ao abôno mensal de cinco dias de ajudas de custo, independentemente daquelas a que tenha direito, quando em serviço fora da escola.

§ 12.º Quando as circunstâncias o indiquem, especialmente quando as escolas se encontrem perto de grandes centros, poderão, na organização respectiva, ser estabelecidas disposições que permitam, com redução de encargos para o Estado, utilizar, no serviço dos mesmos estabelecimentos, técnicos e professores que exerçam outras funções oficiais.

§ 13.º Poderão ser contratados técnicos agrícolas, especialistas, para prestarem serviço nos laboratórios dos estabelecimentos de ensino agrícola, ou em laboratórios independentes que sejam criados, nos termos do artigo 112.º da lei n.º 410, ficando estes técnicos nas mesmas condições e com os mesmos deveres e direitos que os funcionários a que se refere esta base.

§ 14.º O pessoal técnico das escolas secundárias e prática de agricultura e das escolas primárias rurais, quando haja de se deslocar em serviço, terá direito, não só a transporte em 1.ª classe nas vias férreas, fluviais e marítimas, mas também às seguintes ajudas de custo:

	Engenheiros agrónomos e Engenheiros silvicultores	Diplomados por escolas secundárias e professores não técnicos
Pertencendo à 1.ª classe	2\$50	1\$50
Pertencendo à 2.ª e 3.ª classes.	2\$00	

§ 15.º O pessoal técnico dos estabelecimentos de ensino agrícola terão, quanto possível, residência no estabelecimento.

Base 8.ª

A Repartição de Instrução Agrícola, com o fim de auxiliar os professores e de aperfeiçoar o ensino e investigação científica, promoverá:

a) A publicação de livros necessários ou úteis para o ensino das escolas agrícolas, encarregando da sua elaboração pessoas de reconhecida competência, de preferência professores de ensino agrícola, mediante prévio ajuste, podendo mesmo adquirir número suficiente de exemplares de livros, cujo valor seja reconhecido, para garantir a sua publicação;

b) Publicações que ponham os professores ao corrente dos melhores métodos e processos pedagógicos;

c) A publicação de resultados dos trabalhos efectuados nas escolas, dos métodos e processos de ensino adoptados e das experiências técnicas realizadas nos estabelecimentos de ensino e de experimentação agrícola, nacionais e estrangeiros;

d) Visitas aos diversos estabelecimentos;

e) Missões de estudo no país e no estrangeiro;

f) Conferências entre o pessoal de ensino das escolas para exame e discussão de pontos concretos que visem o melhoramento de ensino;

g) A publicação de uma revista ou fôlhas de vulgarização para serem distribuídas gratuitamente, em especial aos antigos alunos das escolas de ensino elementar, no intuito de manter o contacto com esses alunos e promover a divulgação do ensino agrícola;

h) A aquisição e organização de colecções pedagógicas;

i) Trabalhos experimentais, em que cooperem estabelecimentos de ensino agrícola.

§ 1.º Aos técnicos que vão especializar-se ou tirar cursos no estrangeiro serão pagos, além dos seus vencimentos totais e subsídios que lhes permitam manter-se convenientemente, as despesas de matrícula e frequência.

§ 2.º Nas mesmas condições do parágrafo antecedente, poderão ser mandados especializar professores, não técnicos, de ensino geral.

§ 3.º As disposições relativas a concessões de passes e bônus e a reduções, mediante apresentação de bilhete de identidade nos caminhos de ferro do Estado, estabelecidas para os funcionários dos Ministérios do Fomento e do Trabalho e Previdência Social, são applicáveis, nos mesmos termos, ao pessoal dependente da Repartição de Instrução Agrícola.

§ 4.º Adjunto ao chefe da Repartição haverá um engenheiro-agrônomo, professor do Instituto Superior de Agronomia, que o auxiliará no serviço de inspecção e o substituirá nos seus impedimentos.

Base 9.ª

É instituído um «Fundo de Ensino Agrícola» destinado a auxiliar a criação e o desenvolvimento dos estabelecimentos d'este ramo de ensino.

O «Fundo de Ensino Agrícola» será especialmente constituído por:

a) A verba de 50.000\$00 a inscrever anualmente na tabela de despesas do Ministério de Instrução Pública;

b) As disponibilidades anualmente existentes no capítulo 7.º da tabela de despesas do Ministério de Instrução Pública, referente à instrução agrícola;

c) O produto da venda das publicações effectuadas pela Repartição de Instrução Agrícola;

d) As propinas e mensalidades dos alunos dos estabelecimentos de ensino agrícola que não constituam receita dos próprios estabelecimentos;

e) As importâncias com que quaisquer corporações ou individuos contribuam para a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino agrícola;

f) As receitas de quaisquer propriedades que estejam directamente a cargo do Conselho de Ensino Agrícola e por elle sejam administradas;

g) Quaisquer legados ou doações;

h) Os juros dos capitais e qualquer outra receita criada por lei ou por iniciativa do Conselho de Ensino Agrícola, ou alheia.

§ 1.º As receitas do «Fundo de Ensino Agrícola» serão applicáveis:

a) A subvencionar a criação de estabelecimentos de ensino agrícola, incluindo aqueles a que se refere o artigo 112.º da lei n.º 410;

b) A custear, no todo ou em parte, as despesas do pessoal e material dos mesmos estabelecimentos;

c) A auxiliar esses estabelecimentos quando a sua dotação seja insufficiente para os necessários melhoramentos, ou estudos e experiências;

d) A instituir Bolsas de estudos secundários ou superiores para alunos ou alunas de ensino elementar;

e) A custear missões de estudo, no país ou no estrangeiro, de qualquer curso especial da sciência agronómica ou de qualquer assunto que possa contribuir para o aperfeiçoamento do ensino nas escolas agrícolas;

f) A subsidiar diplomados e funcionários dos serviços de ensino agrícola que se especializem no país ou no estrangeiro, e diplomados em tirocinio em estabelecimentos do Estado ou de particulares;

g) A auxiliar, com pessoal especializado e com subsídios, os laboratórios anexos a qualquer estabelecimento de ensino agrícola, a fim de poderem ser utilizados os serviços por todos os estabelecimentos da mesma natureza, ou a auxiliar os laboratórios directamente dependentes da Repartição, nos termos das alíneas a) e b);

h) A custear publicações e a adquirir colecções necessárias ou úteis para o ensino agrícola;

i) A custear a administração de propriedades a cargo do Conselho de Ensino Agrícola para instalação de estabelecimentos d'este ramo de ensino;

j) A ocorrer a quaisquer outras despesas que o Conselho de Ensino Agrícola julgue necessárias para incitamento ou melhoramento d'este ensino;

k) Ao pagamento do pessoal necessário aos serviços de administração do mesmo fundo;

l) A concessão de um prémio anual de 300\$ e dois de 100\$ a trabalhos notáveis do pessoal de ensino agrícola, sob o ponto de vista de experimentação e investigação, ou não havendo aqueles trabalhos, aos técnicos que se destingam excepcionalmente no ensino.

§ 2.º O fundo será administrado pelo Conselho de Ensino Agrícola, que, para esse effeito, terá uma comissão executiva, por elle eleita. A administração do fundo serão applicados os preceitos da autonomia por que se regulam os estabelecimentos de ensino agrícola.

§ 3.º O Conselho de Ensino Agrícola terá um secretário, sem voto, funcionário dependente da Repartição de Instrução Agrícola, que perceberá a gratificação mensal de 20\$, paga pelo fundo de ensino agrícola.

O Conselho poderá contratar para os serviços de administração d'este fundo o pessoal que seja absolutamente necessário.

§ 4.º O Conselho de Ensino Agrícola fará publicar no *Diário do Governo* balancetes trimestrais da conta de receita e despesa.

Base 10.ª

É o Governo autorizado a publicar novo regulamento da administração dos estabelecimentos officiais de ensino agrícola, introduzindo no regulamento de 14 de Dezembro de 1912 as modificações que provenham da actual subordinação d'esses estabelecimentos do Ministério de Instrução Pública, e ainda as seguintes:

a) Além dos documentos prescritos no artigo 4.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912, o Conselho e os estabelecimentos de ensino agrícola enviarão também mensalmente à Repartição de Instrução Agrícola um balancete do livro Razão;

b) No inventário a que se refere o mesmo artigo poderá deixar de ser considerada a depreciação determinada pelo tempo ou pelo uso se fôr constituída uma «reserva para amortização de material»;

c) A Inspecção da contabilidade de Conselho e dos estabelecimentos de ensino agrícola caberá ao chefe da 10.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, que perceberá a gratificação anual de 300\$.

Base 11.ª

O curso professado na Escola Nacional de Agricultura poderá effectuar-se em sete anos.

Ao quadro do pessoal de ensino da mesma escola será agregado um professor de ensino primário contratado com o vencimento anual de 500\$00, para auxiliar o tirocinio dos alunos normalistas na escola anexa.

Este professor e os que sirvam nas escolas primárias rurais, quando pertencam ao quadro dos professores pri-

mários oficiais, servirão em comissão, sem prejuízo de acesso no respectivo quadro e da contagem do tempo para a reforma; quando não pertencam a esse quadro ser-lhes há contado o tempo de serviço nestas escolas como serviço nas escolas primárias oficiais para a entrada no quadro respectivo.

Os professores contratados desta Escola terão, como os professores técnicos, quando possível, residência na própria Escola, podendo o Conselho Técnico Escolar, quando o julgue necessário para auxílio eficaz da educação dos alunos, e de acordo com os interessados, determinar que a qualquer professor seja dada residência e alimentação no colégio.

Esta disposição é extensiva a todas as Escolas em que haja internato.

Sob proposta do Conselho de professores poderão ser modificadas as actuais disposições sobre regência do colégio quando, no interesse da acção educativa, tal se torne necessário, em virtude da affluência de alunos ou de quaisquer outras circunstâncias occorrentes.

Ao funcionário encarregado do cofre da Escola Nacional de Agricultura e ao que o auxiliar nos serviços de escrituração, poderá o Conselho Técnico da mesma escola arbitrar remunerações mensais não excedentes respectivamente a 12\$00 e a 6\$00, pagas pelo fundo destinado ao custeio geral do estabelecimento.

Na Escola serão admitidos como internos, quando satisficam as condições gerais da matricula:

a) Os descendentes do pessoal técnico dos estabelecimentos de ensino agrícola e dos professores não técnicos dos mesmos estabelecimentos, pagando apenas meia pensão;

b) Os filhos dos diplomados pelos estabelecimentos de ensino agrícola ao serviço doutros Ministérios ou das corporações administrativas, pagando apenas três quartos de pensão;

c) Os órfãos de pai, tendo exercido qualquer das funções indicadas na alínea a), os quais não pagarão pensão.

Os alunos nas condições destas três alíneas só terão direito a um terço das admissões anuais, sendo preferidos sucessivamente os das alíneas c), a) e b).

Fica suspensa a admissão de novos pensionistas nas condições actuais em vigor.

Aos alunos que concluíram o curso durante a vigência da organização de 18 de Novembro de 1911, até a promulgação da lei n.º 308, é extensivo o título de agricultores.

O curso da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém poderá ser effectuado em seis semestres.

Base 12.ª

Quando as corporações administrativas, as associações de agricultura, quaisquer indivíduos ou associações que ofereçam garantias de seriedade, mantenham ou se prontifiquem a criar e manter uma escola de ensino elementar geral ou especial, para qualquer dos sexos, ou escola primária rural, nos moldes destas bases e seus regulamentos, o Governo, pelo Ministério de Instrução Pública, poderá auxiliar essas entidades, ficando sempre a escola subordinada à inspecção, nos termos legais.

Também as entidades acima referidas poderão limitar-se a, sem outro encargo ou responsabilidade, subsidiar anualmente alguma das escolas já existentes ou contratar com o estado a criação de novas escolas, mediante o pagamento por elas feito de determinada contribuição anual para o custeio da escola.

Base 13.ª

O Governo expedirá os regulamentos adequados à boa execução das bases da presente lei e é autorizado a mo-

dificar, em harmonia com elas, as actuais organizações e regulamentos das escolas de ensino agrícola e a reunir em um só diploma a legislação sobre o mesmo ensino.

Base 14.ª

Fica o Ministro de Instrução Pública autorizado a regular num diploma as situações e licenças dos funcionários da Repartição de Instrução Agrícola e dos estabelecimentos dela dependentes.

Base 15.ª

É o Governo autorizado a criar um estabelecimento destinado, em primeiro lugar, a habilitar professoras para as escolas elementares doméstico agrícolas, escolas de ensino primário e rural e escolas de economia doméstica e, secundariamente, à educação das filhas dos agricultores. Este estabelecimento denominar-se há Escola Nacional Doméstico-Agrícola.

É ainda o Governo autorizado a criar, à medida que disponha de recursos suficientes, escolas elementares doméstico agrícolas fixas ou móveis, secções femininas nas escolas práticas, de agricultura e escolas de economia doméstica.

Base 16.ª

O Governo remodelará o capítulo VII da tabela de distribuição da despesa do Ministério de Instrução Pública, para o ano económico de 1917-1918 em harmonia com o disposto nesta base e nas da reorganização do Instituto Superior de Agronomia.

Base 17.ª

A diferença que porventura haja no actual ano económico entre a verba orçamental referente ao capítulo VII da tabela da despesa do Ministério de Instrução Pública e o orçamento rectificado para cumprimento desta lei, sairá do fundo de ensino agrícola.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Fomento e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Herculano Jorge Galhardo—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

LEI N.º 825

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as bases para a reorganização do Instituto Superior de Agronomia que acompanham a presente lei e dela fazem parte integrante.

Art. 2.º O Governo, ouvido o Conselho Escolar do mesmo Instituto, publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE I

O Instituto Superior de Agronomia é um estabelecimento de ensino superior e de investigação científica, com autonomia pedagógica e administrativa, dependente do Ministério de Instrução Pública, tendo por fim especial ministrar aos seus alunos instrução científica e técnica desenvolvidas e adaptadas às necessidades agronomicas e económico-agricolas do país.

O ensino ministrado no Instituto comprehende o curso geral de engenheiro-agrônomo e os seguintes de especialização:

Silvicultura;
Agronomia colonial;
Fitopatologia;